



## Decisão Monocrática 00701/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04491/2020-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA MEYRELLIS

**Responsável:** REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA, NELSON DA SILVA NAVES,  
RAFAEL CRISTIAN MULINARI SCHERRER

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO  
05 (CINCO) DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada por vereador do Município de **Piúma/ES**, Senhor Luiz Gustavo Teixeira Meirelles, em face da **Prefeitura Municipal de Piúma/ES**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, questionando irregularidades nos **Chamamentos Públicos nº 007/2020 e 009/2020** deste Município, que tem por objeto "Credenciamento de microempreendedor individual (MEI) para prestação de serviços de calceteiros, para atender os serviços de calçamento por meio de assentamento de meio fio de concreto, assentamento de blocos de concreto PVL'S e execução de sarjeta de concreto calha triangular, em diversas ruas do município de Piúma"

O representante, em síntese, argumenta que a figura do credenciamento não seria permitida no caso em exame por não se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação; fundamenta, também, a ausência irregular de projeto básico para tal contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Com isso, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dentre outros pontos, que defira medida cautelar urgente suspendendo os contratos oriundos de tais Chamamentos Públicos, com posterior anulação deles.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**1. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim preceitua em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

(...)

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;  
- g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.

Entretanto, previamente a análise supracitada, **é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento do pedido cautelar que visa a suspensão do credenciamento em apreço**, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido cautelar, e de forma preventiva decido por promover a oitiva dos supostos responsáveis.

Isso porque o Prefeito ou o Presidente da Comissão Permanente de Licitação podem apresentar justificativas relativas à legitimidade e economicidade da contratação requerida. Além disso, **o fato de não estar se apreciando a cautelar neste momento, não impede que o Município, por cautela, suspenda o referido credenciamento ou assinatura contratual dele decorrente até decisão definitiva desta Corte de Contas.**

Desse modo, antes de prosseguir com a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, **determino a notificação dos agentes responsáveis** para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, podendo fazê-lo após a oitiva do responsável, e **DETERMINO** ainda, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Prefeita Municipal de Piúma, Senhora **Regina Marta Scherres Rocha**, do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Senhor **Nelson da Silva Naves**, do ex-secretário de Obras e Serviços, Senhor **Rafael Mulinari Scherrer**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente aos **Chamamentos Públicos nº 007/2020 e 009/2020** e justificativas prévias relativas ao atendimento do interesse público, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00908/2020-7, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência a representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913